



LEI N° 5693

Autoriza o Executivo Municipal a instituir a eleição direta para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas da Rede Municipal, cria o Colegiado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Porto Alegre autoriza o Executivo Municipal a instituir a eleição direta para os cargos de Diretor e Vice-Diretor das Escolas Públicas da Rede Municipal, bem como cria o Colegiado, segundo os princípios constituidos nesta Lei.

TÍTULO I

DA FORMA DAS ELEIÇÕES

Art. 2º - Os Diretores e Vice-Diretores das unidades escolares da Rede de Ensino Municipal de 1º e 2º Graus serão designados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura após eleição secreta realizada pela Assembléia do respectivo Colegiado.

Art. 3º - Poderão concorrer nas eleições todos os professores em exercício no magistério municipal há pelo menos 2 (dois) anos, incluído o prazo de estágio probatório, e que tenham no mínimo 6 (seis) meses de exercício na escola onde concorre.

Art. 4º - O mandato do Diretor e do Vice-Diretor será de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - As chapas, contendo o nome dos candidatos a cada um dos cargos, deverão ser registradas até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

.....



TÍTULO II

DO COLEGIADO DA ESCOLA

Art. 6º - O Colegiado da unidade escolar será assim constituído:

- a) por todos os professores em exercício efetivo da escola;
- b) por uma representação de funcionários;
- c) por uma representação de alunos;
- d) por uma representação de pais de alunos.

Art. 7º - A representação de funcionários, alunos e pais de alunos, terá mandato de 3 (três) anos renovando-se proporcionalmente 1/3 (um terço) desta representação a cada ano e será eleita da seguinte forma:

a) o diretor da escola convocará uma Assembléia Geral dos funcionários onde serão eleitos os representantes até o máximo de 25% do total de professores em exercício efetivo na escola;

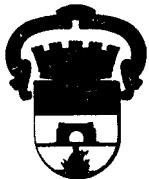
b) o presidente do Grêmio Estudantil convocará uma Assembléia Geral de alunos, onde serão eleitos os representantes, até o máximo de 25% do número total de professores em exercício efetivo na escola;

c) o presidente do Círculo de Pais e Mestres convocará uma Assembléia Geral onde serão eleitos os representantes, até o máximo de 25% do número total de professores em exercício efetivo na escola.

§ 1º - Na inexistência do Grêmio Estudantil ou Círculo de Pais e Mestres, as Assembléias serão convocadas por uma comissão de professores da escola.

§ 2º - As Assembléias serão dirigidas no caso do § 1º, por um membro da Assembléia, eleito no plenário.

§ 3º - O "quorum" de instalação da Assembléia reguladas no presente artigo será de 50% dos funcionários, alunos ou pais de alunos, em primeira chamada, em segunda chamada, 30 minutos depois, com a presença de qualquer número.



§ 4º - Os editais de convocação das Assembléias se rão afixados em local público dentro e fora da escola com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O Diretor da escola comunicará à Secretaria Municipal de Educação e Cultura em 3 (três) dias após a Assembléia, o nome dos eleitos.

Art. 8º - O Colegiado reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo 3 (três) vezes por ano, sendo uma no início, uma no meio e uma no fim do ano letivo.

Art. 9º - As reuniões extraordinárias dar-se-ão a qualquer tempo, convocadas pelo seu Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único - A pauta da reunião extraordinária será enviada a todos os integrantes com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência.

Art. 10 - O Presidente do Colegiado e o Vice-Presidente serão eleitos entre os seus membros.

Parágrafo único - O Presidente dirigirá todas as reuniões do Colegiado, e em seus impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 11 - São as seguintes as atribuições do Colegiado:

I - propor assuntos a serem discutidos na reunião, desde que haja aprovação pela maioria simples do Colegiado;

II - convocar reuniões extraordinárias, através de requerimentos ao Presidente, subscrito pela maioria simples do Colegiado;

III - convocar qualquer membro da comunidade escolar para prestar esclarecimentos necessários e de interesse ao universo da unidade;

IV - propor, discutir e votar o currículum escolar, no que for atribuição da escola, respeitando os interesses da comunidade escolar e a legislação vigente;

V - propor, discutir e votar as alterações didáticas, metodológicas e administrativas da escola, respeitada a legislação vigente;



VI - indicar nomes de professores que devem participar de comissões para a montagem da grade curricular do ensino municipal, bem como de quaisquer outras que a Secretaria Municipal de Educação e Cultura venha a constituir;

VII - propor alterações do regimento da unidade escolar.

Art. 12 - As decisões do Colegiado serão tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 13 - A primeira eleição a ocorrer nas escolas, por força desta Lei, deverá se dar em novembro de 1986.

Parágrafo único - Todas as eleições posteriores ocorrerão também em novembro dos anos aprazados.

Art. 14 - Para a eleição do Diretor e Vice-Diretor da escola, proceder-se-á da seguinte forma:

a) a Assembléia do Colegiado será instalada com o "quorum" de 2/3 (dois terços) de seus membros, em primeira chamada, e com 50% (cinquenta por cento) mais um, em segunda chamada, 30 (trinta) minutos depois, vedada a participação de procurador;

b) a ausência de "quorum" determinará a realização de nova assembléia 3 (três) dias depois;

c) proceder-se-á, em seguida, à realização da eleição por voto secreto de todos os membros presentes;

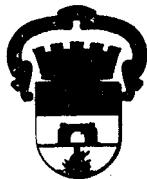
d) a apuração dar-se-á imediatamente após o encerramento da votação;

e) as impugnações somente serão aceitas, se propostas perante o Colegiado no prazo de 3(três) dias após as eleições;

f) o Presidente do Colegiado comunicará à SMEC o resultado das eleições no prazo de 3 (três) dias após a sua realização.

Parágrafo único - A nomeação e posse dos eleitos dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias contados da data das eleições, permanecendo o antigo Diretor no cargo durante este período.

Art. 15 - Poderá a Assembléia do Colegiado demitir o Diretor e o Vice-Diretor, ou ambos, antes do fim de seus manda-



tos, de acordo com as leis municipais vigentes, procedendo da seguinte forma:

a) deverá ser convocada uma reunião extraordinária com o fim específico de examinar a questão, convocada por 1/3 (um terço) de seus membros, através de edital da SMEC, que não poderá se negar a processar o requerimento, com a antecedência prévia de 10 (dez) dias;

b) a reunião será aberta pelo professor mais antigo em atividade na escola, elegendo então a Assembléia o Presidente que lhe aprouver;

c) o "quorum" para instalação da Assembléia será de 2/3 (dois terços) dos membros do Colegiado, realizando-se segunda chamada 30 (trinta) minutos após a primeira;

d) a destituição do cargo em questão dar-se-á por voto secreto favorável da maioria simples dos presentes.

Parágrafo único - Nos casos omissos desta Lei o Colegiado examinará a questão sob a perspectiva da legislação em vigor.

Art. 16 - No caso da vacância do cargo de Diretor, assumirá o Vice-Diretor.

§ 1º - No caso da vacância do cargo de Vice-Diretor, o Diretor apresentará a lista tríplice da qual o Colegiado elegerá o novo nome.

§ 2º - No caso de vacância de ambos os cargos, o Colegiado reunir-se-á para nova eleição em 15 (quinze) dias contados de sua efetivação, cujos vencedores completarão os mandatos respectivos. Durante este período, o professor mais antigo em atividade na escola exercerá as funções de Diretor.

Art. 17 - Das reuniões do Colegiado sempre serão lavradas atas com seu conteúdo, arquivadas na escola, após o devido registro no cartório de registro especial.

Parágrafo único - Quando se tratar da Assembléia para eleger ou destituir ocupante de cargo, será enviada uma cópia à SMEC para os efeitos legais.

.....



TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos:

- a) pelo Regimento Interno da Escola;
- b) pela Assembléia do Colegiado.

Art. 19 - Em caso de escola nova, o Diretor será escolhido pelo Titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que, no mesmo ano, nas datas estatuídas nesta Lei, realizarão o processo do novo Diretor, observando-se o dispositivo na presente Lei.

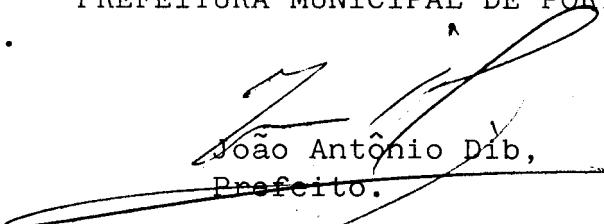
Art. 20 - A primeira eleição a ocorrer nas escolas mencionadas no artigo anterior, deverá se dar no mês de novembro do ano de sua criação.

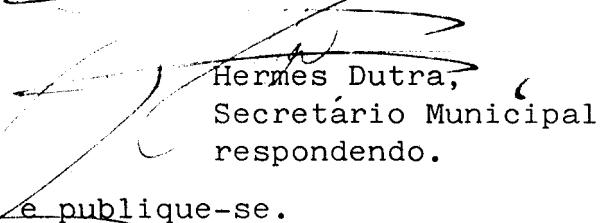
Art. 21 - A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, prazo em que será regulamentada pelo Executivo Municipal, especialmente quanto à:

- I - forma de inscrição dos candidatos;
- II - identificação dos eleitores;
- III - forma e controle da votação e apuração;
- IV - tramitação dos recursos.

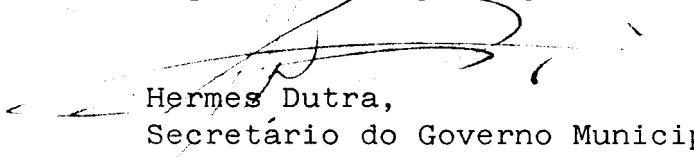
Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 26 de dezembro de 1985.


João Antônio Dib,
Prefeito.


Hermes Dutra,
Secretário Municipal de Educação e Cultura,
respondendo.

Registre-se e publique-se.


Hermes Dutra,
Secretário do Governo Municipal.

/AB